

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE

CONSULTA: Questiona acerca da possibilidade legal sobre o reajuste no Contrato nº 005/2022, referente a Processo de Inexigibilidade nº 001/2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. PEDIDO ESTABELECIMENTO DO REAJUSTE CONTRATUAL. ANÁLISE DO ART. 40, XI; ART. 55, III C/C ART. 65, § 8º DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. PROCEDENTE O PEDIDO.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Prefeito do Município de Chã Grande/PE, sobre o reajuste de preços requerido pela CESPAM Centro de Estudos Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal – LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.908.994/0001-45.

A Petição da empresa solicita reajuste de preços, utilizando como índice o IPGM, tendo em vista que já se passaram 12 meses da contratação, sendo necessário o reajuste do valor para se adequar a realidade da inflação.

Destarte, emite-se o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos serem remetidos, com a finalidade de verificar a oportunidade e a conveniência do pedido inicial.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por esse Assessor Jurídico são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente, motivo pelo qual serão remetidos os documentos que instruem as consultas formuladas, para chancela.

Insta oportunizar que a oportunidade e a conveniência não integram nossa imagem de apreciação, posto tratar-se esta Assessoria Jurídica com atribuições técnicas-jurídicas, com intuito de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica os demais órgãos da Administração sobre questões de sua alçada.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Primeiramente, destaco competir a este Consultor Jurídico, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente



jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

Analisando a contratação em questão, cumpre inicialmente destacar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe como regra o procedimento licitatório, deixando como exceções exclusivamente os casos previstos na legislação específica, senão vejamos:

Art. 37. *Omissis.*

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O momento original da contratação possui um papel fundamental em qualquer contrato administrativo. Nas condições efetivas da proposta, firma-se uma relação de encargos/remuneração.

Cumpre destacar que os contratos administrativos podem ser alterados de forma a estabelecer uma relação de igualdades entre os contratantes, de maneira a não acarretar prejuízos ao contratado e de outro óbice, a administração não evidenciar atrasos na prestação dos serviços.

Entende-se por reajuste, de acordo com o conceito dado por Marçal Justen Filho o seguinte:

“Reajuste de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços normais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação também foi encampada nas contratações Administrativas (Filho, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 379, 501, 9ª



Edição, São Paulo, Dialética, 2002). **A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo as variações de índices (predeterminados ou não). Trata-se o reajuste de preços, da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionarias.** O reajuste se baseia em índices setoriais vinculados as elevações inflacionarias quanto as prestações específicas. O restabelecimento se dá quando os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais oneroso qualitativamente. **O reajuste de preços é a solução mais adequada para quando o aumento dos encargos da contratada se dá face elevações inflacionarias.**” grifos acrescidos.

É importante destacar o disposto no artigo 40, inciso XI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93. Vejamos:

Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida adoção de índices específicos ou setoriais, desde data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O reajuste de preços nos contratos administrativos serve para estabelecer (restritamente) o equilíbrio entre a inflação e a variação de preços que ocorre com o decurso do tempo e é prevista na Lei 8666/93 em seus artigos 55, III e 65, § 8º:

“**Art. 55:** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do **reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

(...)

Art. 65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento”.



Com implementação do plano real, essa periodicidade mínima passou ser de um ano somente contratos com prazos de vigência iguais ou superiores um ano poderiam admitir reajustamento, conforme se pode observar nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado disposto no 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior anual.

(...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em síntese, a Administração Pública deverá prever cláusula contratual definindo o critério de reajustamento (reajuste em sentido amplo). Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula, portanto, não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato desde a origem. É justamente essa a razão pela qual os novos valores contratuais não precisarão ser registrados no processo administrativo por meio de termo aditivo. Se não há alteração contratual, não há que se aditar nada por termo; basta realizar o apostilamento dos novos valores (art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93).

No entanto, os fatos que se apresentam para configurar o possível reajuste de preços, são aqueles que se compravam com prazos superiores a um ano ou que devido a prorrogação de prazo ultrapassem esse lapso temporal.

Em decisão registrada no Acórdão n. 361/2006, o Tribunal de Contas da União determinou que:



"que os reajustes de preços nos contratos que vierem a ser celebrados sejam efetuados com base na efetiva variação de custos, na execução **desses contratos, mediante comprovação do contratado, admitindo-se** a adoção de índice setorial de reajuste, consoante prescreve o art. 40, inciso" XI, da Lei 8.666/93".

É certo, contudo, que, dificilmente, uma repactuação resultará em diminuição do valor total do contrato, dada a presença do componente inflacionário no mercado. Uma lição, contudo, pode ser extraída das reflexões acima: a repactuação exige o exame de cada componente de custo e, para que seja realizada adequadamente, poderá implicar, inclusive, o reconhecimento de que alguns preços unitários diminuíram no mercado.¹

Portanto, o valor do contrato pode ser reajustado, tendo em vista que ultrapassou os 12 (doze) primeiros meses de vigência contratual.

O Pedido da Requerente é correspondente aos valores dos serviços, o qual afirma estarem defasados, uma vez que desde a assinatura do contrato não houve nenhum reajuste contratual.

Ressaltando que a princípio o valor do serviço mensal contratado era de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

No entanto, após o período supramencionado as despesas para a prestação do serviço elevaram, conforme a solicitação da requerente, sendo necessário a atualização dos preços, através do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2022
Data final	12/2022
Valor nominal	R\$ 7.500,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05451290
Valor percentual correspondente	5,451290 %
Valor corrigido na data final	R\$ 7.908,85 (REAL)

¹ Observe-se que, com lógica idêntica, o art. 5S, caput, do Decreto nº 1.054, de 7 de fevereiro de 1994, valida o reajuste de valores contratuais "para menos": Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula (...).



ASSIM SENDO, PODERÁ SER CONCEDIDO O REAJUSTE nos moldes requeridos pela empresa, tomando o IPGM como índice financeiro responsável para atualização de valor ao mercado atual, passando os serviços a serem realizados para o Município de Chã Grande/PE, com o valor mensal de R\$ 7.908,85 (sete mil e novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Destarte, ante o que foi amplamente exposto, sob o pálio do art. 40, inciso XI e art. 55, III da lei- 8.666/93 e suas alterações posteriores c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, norma que rege a matéria em apreço, entende esta Assessoria Jurídica que **é CABÍVEL O REAJUSTE**, conforme exposto acima. Seja o presente remetido para o Excelentíssimo Senhor Gestor do Contrato, para análise e decisão final.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Chã Grande/PE, segunda-feira, 06 de fevereiro de 2023.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
ADVOGADO - OAB/PE Nº 37.827


HEBERTTON RAMONN DE FREITAS MELO
ADVOGADO - OAB/PE Nº 45.529